

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020**

*Processo: 48500.001272/2020-74*

**CTIS TECNOLOGIA S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, com sede em Brasília – Distrito Federal, no Setor Comercial Sul, quadra 08, Bloco B-50, Ed. Venâncio 2000, Loja 14, 2º Subsolo, CEP 70.333-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, nos termos do item 17 do edital:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

face às irregularidades ocorridas no presente instrumento convocatório, prejudicando a legalidade, economicidade e eficiência, pressupostos essenciais da licitação.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 17.1 do edital: “*Os pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados ao Pregoeiro em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [comprasaneel@aneel.gov.br](mailto:comprasaneel@aneel.gov.br)”.* Considerando a data da sessão pública, agendada para o dia 09/02/201, é tempestiva, pois, a presente manifestação.

## 2. PREÂMBULO

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, utilizando metodologias e equipes ágeis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, sem garantia de consumo mínimo.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios, a CTIS procura evitar que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

**No caso deste Pregão Eletrônico, contudo, a CTIS se viu compelida a buscar modificações importantes no edital, que se revelam como riscos à formulação de preço discrepante da realidade de mercado ou mesmo inerente ao próprio modelo de contratação, o que poderá impactar diretamente a formulação de propostas e a execução contratual.**

Antes de adentrar o mérito da norma restritiva propriamente, vale ressaltar que a licitação, por si só, já restringe, de certa forma, o universo de competidores, razão pela qual a Administração deve ter o cuidado de não incluir outras limitações que inviabilizem ainda mais a competitividade. Não é por menos que o legislador proibiu a inserção de condições que comprometam ou frustrem a competitividade, consoante o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Grifou-se*)

No entanto, as limitações que a seguir serão evidenciadas são contrárias aos princípios mais basilares de Direito, tal como o da legalidade, razão pela qual devem ser urgentemente corrigidas, a fim de garantir uma competição legítima, realmente vantajosa e de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com a melhor prática de mercado.

### **3. DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL**

#### **3.1. DO MODELO HÍBRIDO DE CONTRATAÇÃO E DOS PREJUÍZOS CORRELATOS**

Antes de debater o mérito, importante esclarecer que o modelo de contratação é essencial **ao bom planejamento e ao orçamento exato e plausível**, de acordo com a realidade de mercado. A forma como foi apresentado o modelo de contratação dificulta não somente a formação precisa de dos gastos futuros da Administração Pública como também a formação de preço pelas empresas participantes da licitação, o que é inadmissível, diante dos princípios da economicidade e da vantajosidade aos quais o Poder Público tem o dever de observância.

As empresas participantes precisam ter condições de avaliar exatamente os serviços que serão prestados, de acordo com um modelo correto de execução, para **correta precificação**, a fim de subsidiar uma contratação **vantajosa** e adequada às necessidades da Administração. Sem tais informações haverá provável **prejuízo financeiro** à Administração, fato que poderá acarretar a contratação de preço inexequível ou até mesmo exorbitante.

O edital ora impugnado, todavia, impossibilita as licitantes orçarem preços mais corretos, atuais e, dessa forma, competitivos, em virtude das especificações técnicas da contratação.

**Não obstante a ANEEL tenha envidado esforços em estudos preliminares, antecedentes, a respeito das questões técnicas e financeiras inerentes ao contrato que se pretende firmar, verdadeiramente, optou-se por um modelo complexo, híbrido, de contratação, cujas particularidades são atribuíveis tanto a contratos por “alocação de mão de obra” quanto a contratos “por resultado”, àqueles ligados diretamente à produtividade, cuja eficiência e qualidade são os objetivos preponderantes.**

Assim foi previsto no Termo de Referência do Edital:

1.1.1. O objeto será contratado em modelo baseado: a) **na alocação de posto de trabalho, em regime de dedicação exclusiva**; b) no **pagamento por Horas de Serviço Técnico (HST)** efetivamente trabalhadas, conforme estimativa previa demandada por meio de Ordem de Serviço (OS); c) na alocação flexível de ilhas de **serviço e times ágeis** para atender, de maneira personalizada, as necessidades dos processos de negócio; d) na **definição de remuneração mínima para os perfis profissionais agrupados** nos respectivos níveis de capacidade (itens); e e) na possibilidade de aplicação de ajustamento de pagamento (glosa), a depender da **Nota Mensal de Avaliação (NMA)** calculada com base na aferição de **indicadores de produtividade**, qualidade e satisfação do usuário de TI.

**Ocorre que, o sistema híbrido adotado para a contratação não assegura a viabilidade técnica e o adequado tratamento das demandas da Administração, além de impossibilitar uma correta avaliação do custo real de execução, considerando as boas práticas de mercado, métodos e prazos.**

O modelo de contratação adotado no presente edital, por si só, já acarreta prejuízos à Administração Pública, considerando que a preocupação do gestor público foi desvirtuada, desviada, para uma gestão que poderia muito bem ser desempenhada pela futura contratada, afinal, de uma análise detida das necessidades da ANEEL é possível observar que a finalidade da contratação é o bom resultado da prestação de serviços e não a alocação de mão de obra pura e simplesmente, tanto que foram previstos critérios de aceitação (níveis de serviço), justamente para medição do resultado a ser alcançado.

A adoção de apenas um único modelo, mais simplificado, qual seja o de contratação por resultado, seria o mais adequado, razoável, vantajoso e compatível com a necessidade pública apresentada pela ANEEL, razão pela qual merece ser revisto o Edital, o qual previu uma forma complexa

e desestruturada de contratação, cujos reflexos são extremamente negativos, porquanto dificulta a formação de preço e a avaliação dos custos reais, além de violar a autonomia privada quanto ao gerenciamento de profissionais, equipes e custos envolvidos, visando maior efetividade e economia.

Assim, apresentado este cenário de prejuízos advindos da contratação híbrida, há ainda outras ilegalidades que dela exsurtem no presente Edital:

### ***A) Da Ilegalidade da Exigência de Remuneração Mínima***

Antes de tudo, é importante destacar que o modelo de contratação proposto nesta licitação possui grave ilegalidade! Isso porque, foram estabelecidos patamares mínimos salariais, o que **viola o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993**, no qual expressamente foi prevista a proibição de se fixar preços mínimos, confira-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

Mais assertivamente, a **Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, prescreve que:

Art. 5º É vedado:

(...)

**II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;**

Órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estão subordinadas ao referido normativo e como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, está sujeita, portanto, às normas acima citadas.

Seguindo o raciocínio aqui traçado, o Tribunal de Contas da União (TCU), sumulou o seguinte entendimento:

**SÚMULA N° 269**

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Note-se que apenas excepcionalmente se justifica o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, hipótese a qual, definitivamente, não é o caso da ANEEL, pois, fundada na eficiência e economicidade, poderia ter optado tão somente pela contratação paga por resultados.

Ademais, saliente-se que os salários não foram divulgados na etapa de cotação. Após os ajustes da versão final do Termo de Referência, **não houve correta divulgação do documento para o mercado**, a fim de dar devida publicidade às alterações realizadas.

Como não houve divulgação da versão final do Termo de Referência com as referidas informações, o seu orçamento base não é válido para este Edital e, sequer tem o condão de justificar a opção híbrida de modelagem da contratação.

Demais disso, a jurisprudência do TCU veda a fixação de pisos salariais no caso de contratações pagas por resultado (Acórdão 4050/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; e Acórdão 823/2014-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

Portanto, a **exclusão** da previsão de remuneração mínima dos profissionais é medida impositiva ao restabelecimento da legalidade do certame.

***B) Da Impossibilidade de Enquadramento Salarial Correto / Do Agrupamento Incorreto de Perfis e dos Erros de Classificação de Perfis:***

Outra questão que merece atenção é a abrangência dos perfis profissionais, previstos nos

diversos agrupamentos do Edital, visto que divergem em relação ao próprio enquadramento técnico ou mesmo em razão do nível de experiência profissional, o que fatalmente acarretará diferença salarial dentro dos grupos. A exemplo disso, os perfis previstos no **subitem 4.1.5.1.4 do Termo de referência do Edital** – de analista de dados, analista requisitos (júnior), desenvolvedor *full stack* (júnior), desenvolvedor *low-code/no-code/bpm* analista de testes (pleno) – **todos foram previstos por um mesmo grupo (Anexo J do Termo de Referência: Regras de Dimensionamento das Ilhas de Serviço) e com mesmo patamar salarial (subitem 4.1.5.9.1.1)**, o que será praticamente impossível de se realizar, além de impactar e dificultar sobremaneira a gestão da equipe e os resultados esperados, caso se cogite estabelecer o mesmo patamar. O mesmo exemplo pode ser aplicado aos demais perfis de analista e técnico previstos no edital.

Não bastasse isso, no que se refere à qualificação profissional da equipe técnica e à classificação, descrita no **Anexo E do Termo de Referência** – Equipe Técnica e Insumos, o perfil de Analista “Engenheiro de DEVOPS” foi previsto no item 1.2.2 como “ANALISTA 4” e, logo em seguida, no item 1.3.1, foi enquadrado como “ANALISTA 5”, fato que causa confusão no preço a ser orçado pelas empresas participantes da licitação, considerando a exigência de remuneração mínima para cada perfil.

Essa mesma confusão também ocorreu com relação ao perfil de Analista de “Arquiteto de Soluções de TI”, visto que foi considerado como “ANALISTA 5” no item 1.2.2 ao mesmo tempo em que foi enquadrado nos requisitos como “ANALISTA 4” no item 1.3.1.

Diante de toda a confusão dos perfis havida no Edital, não há outra conclusão senão a de que merecem ser desconsiderados os agrupamentos realizados no Edital, face à impossibilidade de atribuição do mesmo valor salarial aos diferentes profissionais agrupados, cujo mercado atribui valores salariais diversos, sobretudo porque não se assemelham em qualificação ou nível de experiência.

### **3.2. OUTROS PONTOS DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO/ALTERAÇÃO**

#### ***A) Da Não Razoabilidade do Prazo de Início da Execução Contratual***

No subitem 4.1.6.3.1.1.1 do Termo de Referência, foi previsto o prazo de 01 (um) dia útil, a contar da assinatura do contrato pelas partes, para o início da execução dos serviços. Contudo, no

subitem 4.1.6.3.13.4, informa-se que o início da execução será em até 25 dias corridos da assinatura do contrato, visto que não se pode exigir a contratação de profissionais sem que haja instrumento contratual líquido e certo (IN 01 e IN 04):

4.1.6.3.13.3.3. A CONTRATADA deverá atender os requisitos de qualificação da equipe definidos para as Ilhas de Serviço.

4.1.6.3.13.4. Em até 25 dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar o plano de implantação das ilhas que compõem o serviço, além do dimensionamento das equipes que serão alocadas para a prestação dos serviços.

O prazo inicialmente previsto para o início da execução do contrato é por demais exíguo, em se tratando de alocação de mão de obra, razão pela qual fere a razoabilidade. Ademais, a aptidão em um único dia útil, logo após a assinatura do contrato, sugere até mesmo a ideia de que a empresa teria de realizar contratações prévias, mesmo sem ter a certeza de que seria vencedora da licitação e, enfim, contratada, situação inclusive rechaçada pela IN SGD/ME nº 01/2019, antes comentada:

Art. 5º É vedado:

(...)

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

A revisão do prazo em questão, de 01 (um) dia útil é, portanto, medida impositiva, caso permaneça o modelo por alocação de mão de obra, o que se cogita apenas para argumentar.

***B) Da Metodologia de Contagem de Pontos de Função Adotada pela ANEEL e da Inobservância de Regras de Boas Práticas de Mercado***

Inicialmente, nota-se a existência de contradição no Edital no tocante à exigência de certificação para o analista de métricas (IFPUG) da Ilha de serviço II, prevista no subitem 4.1.5.3.1, considerando a adoção de metodologia própria da ANEEL, veja-se:

**4.1.5.3. Requisitos de projeto e de implementação:**

4.1.5.3.1. Os serviços prestados devem ser executados em conformidade com os procedimentos e processos sugeridos pelas melhores práticas de mercado, como SCRUM, ITIL, COBIT, PMBOK, DMBOK, CMMI, MPS.BR, IFPUG, Framework DAMA para Governança de Dados, NBR ISO-27002, MGP-SISP,



entre outros.

No que diz respeito à forma de contagem estabelecida pela ANEEL, foram **subdimensionados vários valores definidos no SISP** (órgão certificador adotado pelo Governo Federal) ou mesmo pelo IFPUG – que é um órgão internacional certificador. Saliente-se que o Governo Federal adota o roteiro de contagens SISP, que seria mais adequado à contratação que se pretende firmar.

Outro fator grave é a insegurança causada pela autonomia da ANEEL para definir as regras de contagem de Pontos de Função supostamente ideais, já que isso poderá causar a alteração direta de cláusulas econômico-financeiras contratuais de forma unilateral, o que é vedado pelo Direito, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido previamente (quando da aceitação da proposta em licitação), bem como a necessidade da anuência de ambas as partes contratantes para qualquer alteração das referidas cláusulas financeiras, consoante o art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda com relação à contagem de Pontos de Função, saliente-se que a ANEEL adotou uma metodologia diversa da prática da maioria esmagadora dos órgãos e entidades públicos, porquanto excluiu a possibilidade de uma terceira parte certificadora, envolvida para dirimir dúvidas justamente sobre contagens, fator que aumenta sobremaneira o risco da contratação.

Nesse sentido, o Anexo S do Termo de Referência prevê expressamente que “*1.18 A CONTRATANTE terá **total liberdade para atualizar a versão do seu Roteiro de Métricas de Software**, segundo sua necessidade e conveniência administrativa. Caberá, neste caso, à CONTRATADA adaptar-se às alterações, em até 30 (trinta) dias corridos a partir do aviso formal de mudança*”.

Todos os pontos aqui alertados corroboram para a incerteza quanto à formação de preço e exequibilidade do futuro contrato, acarretando, assim, um elevado risco da contratação, situação que certamente refletirá no preço das empresas participantes.

### ***C) Das Irregularidades em Exigências de Qualificação técnica - Item 9.5 do Termo de Referência - Violação à Competitividade, Vantajosidade e Legalidade***

Foram realizadas de forma imotivada e desarrazoada, **nos subitens 9.5.1.2.1 e 9.5.1.3 do**

**Edital**, as seguintes exigências:

- No subitem 9.5.1.2.1 do Edital, foi exigido que o atestado comprove a execução de pelo menos 121.968 horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis, por um período ininterrupto **NÃO SUPERIOR a 1 (um) ano**.
- No subitem 9.5.1.3 do Edital, foi realizada a mesma exigência, mas sem citar a “execução de metodologias ágeis”. Foi exigida a prestação de serviços de pelo menos 121.968 horas de serviço técnico, por um período ininterrupto **NÃO SUPERIOR a 1 (um) ano**.

Primeiramente, causa estranheza a exigência de experiência de período ininterrupto não superior a 1 (um) ano, até porque, não foi explicitada razão alguma para tal restrição de tempo, que apenas fere a competitividade e, por conseguinte, a vantajosidade e a legalidade, afinal, ter tempo de experiência superior a 1(um) ano em nada prejudicaria a confirmação da aptidão técnica, muito pelo contrário, demonstraria mais aptidão, experiência, maior expertise.

Saliente-se que a Lei nº 8.666/1993, ao limitar o rol de documentos exigíveis em licitação para a comprovação da qualificação técnica, determinou que seja realizada por atestado, o qual deve ser **compatível** em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(Grifou-se)

Logo, a compatibilidade do prazo a ser comprovado a título de experiência deve ser de, pelo menos, 12 (doze) meses e não inferior a isso, como exigido no presente Edital, de forma desarrazoada e desproporcional.

Outrossim, foi previsto de modo extremamente restritivo o **subitem 9.5.1.3.1**, o qual

informa que não serão aceitos, como prova de capacidade técnica, atestados de execução de serviços no âmbito de contratos que “**não tenham como objeto** a estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, ou serviço similar como: desenvolvimento de soluções de TI, desenvolvimento, sustentação e/ou suporte a sistemas de informação, estruturação de dados, ciência de dados, business intelligence”.

A citada exigência limita completamente a participação, no processo licitatório, de inúmeras empresas verdadeiramente aptas à execução dos serviços pretendidos pela ANEEL, visto que não pode a Administração Pública exigir a comprovação idêntica do serviço, mas sim compatível com o objeto licitado, tal como previsto no diploma legal anteriormente transcrito.

O § 3º da art. 30 da Lei nº 8.666/1993 determina, ainda, que “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, sendo vedada, pois, de acordo com o §5º do mesmo artigo, “*a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

Diante de todo esse contexto, conclui-se que as exigências ora combatidas configuram limitações **injustificadas e desnecessárias à licitação**, visto que apenas prejudicarão a competitividade e, por conseguinte, a contratação de propostas mais vantajosas, além de colocar em desvantagem empresas aptas a participarem da licitação.

Logo, deve ser excluída a proibição estabelecida no **subitem 9.5.1.3.1, bem como alterados os subitens 9.5.1.2.1 e 9.5.1.3 do Termo de Referência do Edital**, a fim de que o período de experiência seja de, **no mínimo**, 1 (um) ano.

#### ***D) Das Restrições Indevidas Para Formação de Preço***

Outras restrições indevidas ocorridas no Edital, dizem respeito à(ao):

- Percentual máximo de custos indiretos, definido 10% (dez por cento) e o

percentual máximo da margem de lucro, de 5% (cinco por cento);

- Vedação à inserção de percentuais e valores no submódulo 4.1 – Ausências legais – da planilha de custo e de formação de preços. O Submódulo 4.1, alíneas "A" a "F", referem-se ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço: (A) Férias; (B) Ausências legais; (C) Licença paternidade; (D) Ausência por Acidente de trabalho; (E) Afastamento maternidade; (F) Outros (especificar nos campos abaixo).

As referidas restrições podem ser observadas nas observações e instruções de preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços.

As delimitações previstas no Edital caracteriza indevida interferência da esfera pública álea econômica privada, comprometendo os princípios da livre iniciativa e concorrência, previstos no art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello delinea os interesses que permeiam a relação contratual entre o particular e a Administração:

**“Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimiza-lo em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.**

Para tanto, o que importa, obviamente, não é a ‘aparência’ de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença: vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado.”<sup>1</sup> (Grifou-se)

Com a devida licença, cabe, portanto, à Administração Pública observar o preço mais vantajoso, bem como as questões inerentes à garantia da melhor prestação de serviços, deixando à cargo do particular definir o percentual de custos indiretos, lucro, bem como avaliar os custos envolvidos para

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. p. 595.

o Submódulo 4.1, que tratam de gestão de pessoas realizadas pelo próprio particular.

Assim sendo, também merece reparo o Edital no particular, a fim de que seja excluída a limitação quanto aos custos indiretos e lucro, bem como para que possibilite, à empresa participante, indicar valores necessários aos custos envolvidos no Submódulo 4.1 - Ausências legais – da planilha de custo e de formação de preços.

#### 4. CONCLUSÃO

Por tudo, requer o acolhimento da presente Impugnação para que sejam realizadas as seguintes adequações e alterações no edital:

- i. A correção da modelagem de contratação híbrida do Edital, para que seja **adotado somente o modelo de contratação de pagamento por resultado**, sem a previsão de alocação de mão de obra, tal como consta do Edital, que prevê ingerências da gestão pública sobre a formação de equipe e contratação de profissionais, atividades que deveriam ficar sob responsabilidade apenas da empresa contratada, inclusive no tocante à remuneração dos profissionais necessários à prestação dos serviços e ao alcance dos resultados almejados;
- ii. Caso não seja deferido o pedido realizado no item anterior, que seja então:
  - a) **Anulada** a previsão de remuneração mínima salarial no Edital como um todo ou que, pelo menos, sejam consideradas as discrepâncias salariais entre os profissionais classificados em um mesmo grupo (por exemplo: profissionais classificados dentro do perfil “analista 01” possuem características mercadológicas e salariais diversas e não podem, portanto, ter o mesmo salário);
  - b) **Alterado** o prazo de 01 dia útil previsto no subitem 4.1.6.3.1.1.1 do Termo de Referência, sob a ótica da razoabilidade, a fim de que se oportunize prazo suficiente à contratação dos profissionais exigidos para o início da execução contratual. Sugere-se, para tanto, considerar o prazo constante do subitem

- 4.1.6.3.13.4, de 25 dias;
- c) **Corrigida** a classificação prevista no **Anexo E do Termo de Referência**, no que tange ao perfil de Analista “Engenheiro de DEVOPS”, pois foi previsto no item 1.2.2 como “ANALISTA 4” e, logo em seguida, no item 1.3.1, foi enquadrado como “ANALISTA 5”;
  - d) **Corrigida** a classificação prevista no **Anexo E do Termo de Referência**, no que tange ao perfil de Analista de “Arquiteto de Soluções de TI”, visto que foi considerado como “ANALISTA 5” no item 1.2.2 ao mesmo tempo em que foi enquadrado nos requisitos como “ANALISTA 4” no item 1.3.1;
- iii. Que seja adotada a metodologia de contagens de ponto de função do IFPUG, ou que, pelo menos, sejam adotadas as melhores práticas contidas no SISP:
- a) A **inclusão** de norma editalícia que preveja a possibilidade de alteração de regras de contagem de Pontos de Função **apenas** com a anuência de ambas as partes contratantes, face aos impactos que podem dela advir na equação financeira contratual;
  - b) A **inclusão** da possibilidade de análise, por uma terceira parte certificadora, da contagem de Pontos de Função, em caso de dissenso entre as partes contratantes.
- iv. **A exclusão** da proibição estabelecida no subitem 9.5.1.3.1 do Termo de Referência do Edital;
- v. **A alteração** dos subitens 9.5.1.2.1 e 9.5.1.3 do Termo de Referência do Edital, a fim de que o período de experiência seja de, **no mínimo**, 1 (um) ano para ambos os casos;
- vi. **A exclusão** da limitação quanto aos custos indiretos e lucro na planilha de custos e formação de preço;
- vii. **A permissão** de cotação de valores necessários aos custos envolvidos no Submódulo 4.1 - Ausências legais – da planilha de Custo e de Formação de Preços.

Por fim, requer seja novamente publicado o edital, considerando as alterações aqui requeridas, que certamente impactarão na formulação do preço.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021.

**CTIS TECNOLOGIA S.A**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André de Paula de Freitas".

**CTIS Tecnologia S/A**  
**CNPJ: 01.644.731/0001-32**  
**André de Paula de Freitas**  
**Diretor de Suporte à Vendas**